

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do espólio de executado e da executada contra decisão que manteve a penhora de imóvel rural, por entender que a efetividade da execução se sobrepõe à ordem preferencial de bens e ao princípio da menor onerosidade, não havendo comprovação de que o bem se enquadre como pequena propriedade rural ou bem de família.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a validade da penhora de imóvel rural, considerando a alegada nulidade processual por falecimento do executado sem habilitação formal dos sucessores, a violação aos princípios da execução menos gravosa e da ordem legal de penhora, bem como a proteção constitucional de pequena propriedade rural ou bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penhora de imóvel rural foi mantida por ser considerada mais eficaz para a satisfação do crédito, em detrimento de bens móveis oferecidos pelos executados.

4. O princípio da execução menos gravosa ao devedor não é absoluto e deve ser ponderado com o objetivo de satisfação célere e segura do crédito exequendo.

5. A alegação de que o imóvel penhorado configura pequena propriedade rural ou bem de família não foi devidamente comprovada nos autos, sendo indispensável a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

demonstração de que a área total respeita os limites legais e que a fração penhorada é a única fonte de subsistência da família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A penhora de imóvel rural, mesmo que possa configurar pequena propriedade rural ou bem de família, é válida quando não há comprovação robusta de que a área penhorada é a única fonte de subsistência familiar e quando a decisão judicial prioriza a efetividade da execução e a satisfação do crédito exequendo, em detrimento da ordem preferencial de bens prevista no CPC e no princípio da menor onerosidade ao devedor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, 805, 797, 835, 882; CLT, art. 882.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida pelo Juiz Denilson da Silva Mroginski, o Espólio de Gomercindo Cogo e Diomina Tibulo agravam de petição.

Buscam a desconstituição da penhora realizada sobre imóvel.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ESPÓLIO DE GOMERCINDO COGO e DIOMINA TIBULO COGO

PENHORA DE IMÓVEL

O espólio de Gomercindo Cogo e Diomina Tibulo insurge-se contra a manutenção da penhora da fração de 10 hectares de terras (Matrícula 12.142 do CRI de Santo Antônio das Missões). Alegam que com a morte do executado Gomercindo o processo deveria ter sido suspenso para habilitação formal de todos os sucessores, nos termos do art.313, I, do CPC), especialmente por haver herdeiros menores. Argumentam que houve violação ao princípio da execução menos gravosa (art. 805 do CPC) e desrespeito à ordem do art. 835 do CPC. Sustentam que a propriedade pode configurar pequena propriedade rural ou bem de família, sendo essencial para o sustento dos herdeiros e protegida pela Constituição Federal. Requerem a declaração da nulidade de todos os atos praticados após o falecimento do executado Gomercindo Cogo, com a desconstituição da penhora do imóvel ou subsidiariamente a substituição da penhora do imóvel rural pelos bens móveis (maquinários) oferecidos.

Na decisão agravada assim constou (fl.2197/2198):

"2. MÉRITO

Alegam os embargantes que a ordem de penhora do imóvel rural - descrito no relatório - fere a ordem estabelecida no art. 835 do CPC e o princípio de que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao devedor consoante determina o art. 805 do CPC. Impugnam, também, o não acolhimento pelo Juízo dos bens móveis - maquinários agrícolas - oferecidos em garantia da execução na petição ID 2acd2c8.

Sem razão os embargantes.

No que tange ao não acolhimento dos bens móveis - maquinários - oferecidos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

pelos embargantes, reporto-me aos fundamentos expostos pelo juízo no despacho de ID 3057b19, que abaixo transcrevo:

"Vistos etc.

Ambas as partes indicam bens à penhora (IDs. 1dd593d e 2acd2c8), sendo o da parte autora um imóvel cuja avaliação é estimada pelo requerente em R\$400.000,00, ao passo que a parte executada indica máquinas agrícolas por ela avaliadas em R\$315.000,00.

Considerando a natureza dos bens ofertados e o percentual médio das arrematações em leilão em comparação com as avaliações, bem assim considerando a dívida atualizada e acrescida das despesas envolvidas para a remoção, depósito e alienação, entende-se que o bem imóvel indicado pelo exequente trará melhor resultado ao processo.

Assim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro do bem indicado pelo exequente no ID. 1dd593d."

O princípio da efetividade da execução de créditos de natureza alimentar impõe ao Juízo adotar as medidas que se mostrem mais eficazes à satisfação da dívida, sobrepondo-se à orientação contida no art. 835 do CPC, que é relativizada no rito executório trabalhista.

Assim, não prospera o pedido dos embargantes quanto ao acolhimento dos bens por eles indicados, sobretudo se considerarmos a discordância do credor e o fato de que a execução se processa no interesse do exequente, segundo preconiza o art. 797 do CPC.

Quer dizer, a premissa de que a execução deve ser menos gravosa ao devedor não é absoluta.

Ademais, após deduzida parte da dívida mediante penhora e adjudicação,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

pelo autor, de cereais depositados em nome dos executados nas empresas Tarumã e Coopatrigo, situadas no município de Garruchos-RS (IDs c48e181 e f1be088), foi o processo incluído em pauta para audiência conciliatória e os executados, intimados, não compareceram, nem ofereceram meios alternativos para a solução da execução.

Rejeito, portanto, os embargos, mantendo a penhora efetivada no ID bc3d523."

Cumpre destacar que na sentença que jugou os embargos declaratórios opostos assim constou (fls.2210):

"Na hipótese, realmente não foi apreciada a alegação da executada DIOMINA TIBULO COGO acerca da nulidade da intimação sobre a penhora do imóvel rural, sob a justificativa de que a comunicação foi direcionada à procuradora com poderes extintos, em razão do falecimento de seu constituinte, GOMERCINDO COGO. A executada sustenta, ainda, prejuízos decorrentes da constrição, considerando a presença de herdeiros menores na sucessão de GOMERCINDO COGO, a existência de promessa de compra e venda sobre o imóvel penhorado e o regime de comunhão universal de bens do casal.

No aspecto, conforme consta nos autos, a inventariante do espólio, RENATA COGO BITENCOURT, foi intimada pessoalmente acerca da penhora constante do auto ID. bc3d523. A inventariante, em cumprimento aos ditames legais, apresentou defesa por meio dos embargos à execução ID. ff303a9, os quais foram devidamente analisados na sentença embargada.

Portanto, sanando a omissão, conclui-se que inexistente nulidade a ser declarada"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

Do exame do processo, observa-se que os executados SUCESSÃO DE RUDIMAR COGO, GOMERCINDO COGO, DIOMINA TIBULO COGO foram condenados solidariamente ao pagamento de verbas ao exequente, conforme fls.1448/1449.

O título executivo transitou em julgado em 31/01/2024 conforme fl.1546.

Na fase de liquidação, foi homologado o cálculo pericial apresentado pelo perito contábil, conforme decisão da fl.1718. Os executados, citados para pagamento não garantiram a execução ou quitaram o débito.

Os executados Gomercindo Cogo e Diomina Tibulo Cogo nomearam bens a penhora, a saber: maquinário agrícola (fl.1748). O exequente requereu a penhora da fração de 20 ha pertencente ao imóvel de matrícula nº 12.142 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio das Missões, RS.

O juízo de origem acolheu o pedido do exequente nos termos do despacho da fl.1750, sendo determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação do referido imóvel.

Em 20/06/2024, a sucessão de Gomercindo Cogo e a executada Diomina Tibulo Cogo informaram o falecimento do executado Gomercindo, requerendo a suspensão do processo nos termos do art.313 do CPC e apresentaram pedido de reconsideração quanto à determinação de penhora do imóvel, solicitando a substituição do imóvel penhorado por grãos depositados em Cooperativa, veículos e máquinas.

De acordo com a certidão do Oficial de Justiça (fl.1786) foi penhorada a fração de 10ha (dez hectares) de terras, dentro de uma área maior do imóvel de matrícula nº 12.142, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio das Missões/RS, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais na data de 23/06/2024).

Consoante despacho da fl.1856 foi determinada a intimação do exequente para providenciar a regularização processual do Espólio de Gomercindo Cogo (CPC, 313, §

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

2º, I), com a juntada do termo de compromisso de inventariante (CPC, 75, VII), no prazo de vinte dias.

Em 18/09/2024 foi proferido o seguinte despacho (fl.1937):

"Vistos etc.

1. Intime-se a senhora Renata Cogo de Bitencourt (endereço indicado na inicial), por via postal, inventariante do espólio de GOMERCINDO COGO, consoante processo cível nº 5005832-43.2024.8.21.0028 (id e34c270), acerca da existência do presente processo e da penhora Id 4ca5884;

2. Após expirado o prazo para manifestação (05 dias), voltem conclusos para exame da admissibilidade dos embargos à execução de Id 882ae4d".

Em 03/07/2024 foram opostos embargos à execução pelo espólio de Gomercindo e pela executada Diomina Cogofoi, os quais foram julgados improcedentes consoante decisão agravada.

Do exame do processo, observa-se que a inventariante do espólio, Sra. Renata Cogo Bitencourt, foi devidamente intimada de todos os atos processuais conforme fls.2019/2020. Ademais, foram apresentados embargos à execução (fls.2021/2023), os quais foram objeto de análise na decisão ora agravada. Essa atuação, representando o espólio, demonstra a regularização processual da representação, afastando qualquer vício de nulidade por ausência de intimação ou representação adequada.

No que tange à ordem preferencial de indicação de bens à penhora, o art. 882 da CLT faz remissão expressa à ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, in verbis:

"835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

[...]"

Tal dispositivo estabelece a ordem preferencial à penhora, não se justificando a penhora de outros bens que não observem a graduação legal.

Cumprido destacar que, embora o art. 805 do CPC preconize que a execução se realize pelo modo menos gravoso ao devedor, tal princípio não é absoluto e deve ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020191-41.2020.5.04.0871

ponderado com o objetivo primordial da satisfação do crédito exequendo, conforme dispõe o art. 797 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, a decisão de origem, ao rejeitar a substituição da penhora, fundamentou-se na maior efetividade do bem imóvel para a satisfação da dívida, considerando a avaliação, os custos de alienação e a discordância do exequente. Assim, a busca pela forma menos onerosa ao devedor deve, necessariamente, ser compatibilizada com a necessidade de proporcionar ao credor uma satisfação célere e segura da dívida.

Nesse sentido, o magistrado, pautado pela busca da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional executória, deve adotar as medidas que se mostrem mais aptas a satisfazer o crédito.

A alegação de que o imóvel penhorado se caracteriza como pequena propriedade rural ou bem de família, o que lhe conferiria proteção constitucional, não foi devidamente comprovada no processo. Embora os agravantes argumentem que a terra é fundamental para o sustento dos herdeiros, ainda não foram apresentadas provas sólidas que confirmem o preenchimento dos requisitos legais, como a demonstração de que a área total do imóvel respeita os limites da pequena propriedade e que a fração penhorada é a única fonte de subsistência da família. Assim, a simples afirmação de que o bem poderia ser protegido não basta para anular a penhora, pois é indispensável provar de forma clara que a medida impediria o sustento familiar ou a continuidade da atividade rural conforme a lei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo Espólio de Gomercindo Cogo e Diomina Tibulo Cogo.